

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Tipicidade e sanções ambientais: quando a atuação não encontra amparo na norma

Tribunal: TRF4 | Processo: 5027595-66.2026.4.04.7100

princípio tipicidade ambiental • tipicidade sanções ambientais • legalidade administrativa ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5027595-66.2026.4.04.7100/RS IMPETRANTE : FABRICIO DA SILVA CARDOZO ADVOGADO(A) : ELOISA DA COSTA SILVA (OAB RS098210) ADVOGADO(A) : DOUGLAS DOS SANTOS NUNES (OAB RS099497) DESPACHO/DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FABRÍCIO DA SILVA CARDOZO contra ato do Superintendente do IBAMA no Rio Grande do Sul. O impetrante busca a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº VD3OY2D9 e o imediato desbloqueio de seu Cadastro Técnico Federal (CTF), alegando que a atuação por inserção de "informação falsa" no sistema SIMAF é ilegal e carece de tipicidade. Relata que foi autuado em R\$ 34.000,00 por supostamente declarar possuir anuência de proprietários rurais em data anterior à assinatura formal dos documentos. Sustenta que possuía consentimento informal prévio, ratificado posteriormente via GOV.BR, e que a mera divergência cronológica não configura falsidade ideológica. Aponta ainda a ocorrência de mora administrativa, visto que sua defesa protocolada em 04/02/2026 não foi apreciada em tempo razoável. Postula medida liminar para: a. Suspender imediatamente os efeitos do auto de infração ambiental lavrado pelo IBAMA em face do impetrante; b. Determinar o imediato desbloqueio do Cadastro Técnico Federal – CTF do impetrante, restabelecendo sua regularidade; c. Determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos restritivos decorrentes do referido auto até a decisão final; É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Mandado de Segurança exige a coexistência da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final (periculum in mora), conforme o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Em sede de cognição sumária, entendo presentes ambos os requisitos No que tange à probabilidade do direito , o Direito Administrativo Sancionador submete-se ao princípio da legalidade estrita e da tipicidade fechada. A penalidade administrativa não pode ser imposta com base em analogia, presunções ou exigências não positivadas. A premissa adotada pela autoridade impetrada para caracterizar a prestação de "informação falsa" (Art. 82 do

Decreto 6.514/2008) baseia-se na mera anterioridade da emissão da autorização no sistema SIMAF em relação à anuência formal do proprietário da área. Os documentos anexados indicam que o impetrante possuía autorizações assinadas digitalmente em datas como 05/01/2024, 22/05/2025 e 20/06/2025 (evento 1, DECL12 , evento 1, DECL13 , evento 1, DECL14). Além disso, registros de mensagens eletrônicas (WhatsApp) preservados por ata digital sugerem a existência de consentimento prévio e boa-fé (evento 1, DOC18). Não há, nas normas citadas pelo IBAMA (Instrução Normativa nº 03/2013 ou Decreto nº 11.615/2023), uma exigência explícita de ordem cronológica que, se inobservada, converta automaticamente uma declaração verdadeira de consentimento em "falsidade" passível de sanção severa. Em caso semelhante (Mandado de Segurança n. 5017891-29.2026.4.04.7100), reconheci a ilegalidade de bloqueios baseados exclusivamente nessa divergência formal. Quanto ao perigo na demora , este se revela cristalino. A manutenção do bloqueio do Cadastro Técnico Federal (CTF) impede o impetrante de exercer suas atividades profissionais regulares. A restrição também tem causado prejuízos financeiros ao impetrante, que comprovou ter realizado investimentos de alto valor em equipamentos especializados (fuzil T4, pistola, espingarda e acessórios - evento 1, 1.15 , 1.16 e 1.17), que se encontram ociosos e sujeitos à depreciação e custos fixos de manutenção. A manutenção da sanção antes do julgamento de mérito impõe gravame desproporcional à sua subsistência. Sendo assim, presentes os requisitos legais, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para o fim de suspender os efeitos do auto de infração ambiental objeto da presente demanda e determinar à autoridade coatora que promova, no prazo de até 5 (cinco) dias, o imediato desbloqueio do Cadastro Técnico Federal (CTF) do impetrante (FABRÍCIO DA SILVA CARDOZO), abstendo-se de impor restrições ao exercício de sua atividade profissional com base exclusivamente na autuação ora questionada, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo o benefício da gratuidade judiciária tendo em vista que o impetrante comprovou rendimentos mensais líquidos de aproximadamente R\$ 3.560,00, valor abaixo do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), critério objetivo adotado pelo TRF-4 (IRDR nº 25) para a presunção de hipossuficiência. Notifique-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Prestadas as informações ou transcorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Por fim, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.